

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 431, DE 2015

Acrescenta os §3º e §4º ao Art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescida do §3º do Artigo 29-C:

“Art. 29-C. (...)

§ 1º- (...)

§ 2º- (...)

§3º - O segurado aposentado que cumprir os requisitos do *caput*, e incisos I ou II deste artigo, poderá, mediante requerimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, solicitar a exclusão do fator previdenciário do cálculo do seu benefício, restabelecendo o valor da RMI na data da concessão.

§4º - Os efeitos financeiros do disposto acima ocorrerão na data do requerimento do pedido de revisão, que não se submeterá ao disposto no art. 103 desta Lei, nunca podendo ser prejudicial ao segurado ou reduzindo o valor do benefício.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de vontade pública e universal que o trabalhador, ao requerer sua aposentadoria, possa, enfim, desfrutar do seu merecido descanso após anos de labor e contribuição para o engrandecimento do país. Porém, ao se aposentarem com incidência do Fator Previdenciário, não obtém a renda desejada, em virtude da drástica redução mensal de rendimentos.

Um dos motivos para a redução das aposentadorias concedidas após 1999 foi a criação do Fator Previdenciário, fórmula matemática que consiste em um cálculo que, via de regra, reduz significativamente o valor das aposentadorias por considerar fatores como a idade, o tempo de serviço e a expectativa de sobrevida, sendo este último nem sempre justo em sua aplicação, por ser indistinto e impessoal, mas sim uma média nacional calculada com base em estudos do Governo Federal.

O Fator Previdenciário foi criado como regra transitória para desmotivar as aposentadorias precoces, mesmo que o segurado tenha cumprido todos os requisitos para jubilação. Porém, tornou-se definitivo, tratando de forma desigual e covarde aqueles que começaram a trabalhar mais cedo, onde o valor do benefício é reduzido, em média, em 30%.

Ao passo que o segurado aposentado cumpra os requisitos do Art. 29-C (85/95), após ter recebido sua aposentadoria, por longos anos, com redução do Fator Previdenciário, nada mais justo que possa igualar-se àqueles que não se submetem à redução, passando, então, a receber os seus proventos de forma integral.

A penalização pela aposentadoria precoce será o recebimento, por alguns anos, do valor do benefício com redução pelo Fator, àqueles que optarem por esta forma. Porém, quando cumpridos os requisitos do Art. 29-C, nada mais justo que possam passar a receber seus proventos integrais, sem qualquer redução.

A discrepância entre o valor pago pelo INSS e a sua forma de cálculo com o Fator Previdenciário, quando comparada às reais necessidades financeiras dos aposentados e idosos, que a cada dia dependem mais de cuidados e demandam mais gastos, se mostra ilógica e covarde.

Os argumentos atuariais da Previdência Social sobre a existência de déficit não convencem, em especial porque estudos especializados comprovam que há imenso superávit nas contas da previdência social, quando analisado anualmente, sem contar com o caixa positivo que sobrou dos anos anteriores, que deveriam estar acumulados e não ser objeto de desvinculação, como ocorre com a DRU. Afinal, se os caixas estão deficitários, como que o governo consegue por em prática a DRU? O superávit deveria ser resguardos e acumulado, com vistas a formar um caixa forte à Previdência e Assistência Social, resguardando os direitos das novas gerações de aposentados e pensionistas, bem como para pagar-lhes valor justo ao descanso após anos de trabalho.

Afinal, os impostos destinados ao custeio da Seguridade Social devem, obrigatoriamente, serem utilizados para esta finalidade, sem qualquer desvinculação ou desvios. A Previdência Social é de seus segurados, e a eles deve atender com primor e justiça.

Com a garantia do direito a esta revisão proposta, além de ganhar com o recálculo para retirar as reduções pelo fator, o aposentado poderá equilibrar a sua relação jurídica e econômica, diminuindo as perdas no valor do benefício e restabelecendo o Direito à percepção justa do valor da aposentadoria, qual seja: proventos integrais àqueles que cumpriram os requisitos legais para concessão.

A eleição da melhor aposentadoria foi consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissão de nova aposentadoria em substituição a antiga de menor valor no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1055431/SC.

Também foi objeto de apreciação pela Suprema Corte (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630501/RS, em plenário, no dia 21 de fevereiro de 2013, no qual foi julgada procedente a possibilidade de o aposentado eleger o melhor benefício, com base no Direito Adquirido previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não há razões para proibir o beneficiário da Previdência Social de eleger o cálculo do benefício da forma mais favorável, com exclusão do Fator, e que não trará prejuízos atuariais à Autarquia Previdenciária, haja vista haverem contribuições que custearam o benefício, nos moldes da Legislação vigente.

Portanto, é urgente que se institua o reconhecimento deste direito a revisão para exclusão do Fator Previdenciário do cálculo das aposentadorias, quando o segurado cumprir os requisitos do Art. 29-C, resgatando o valor do benefício sem qualquer redutor e conferindo mais dignidade aos aposentados.

Sala das sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República **Casa Civil** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III **Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

Subseção I **Do Salário-de- Benefício**

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

I - 1º de janeiro de 2017; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

II - 1º de janeiro de 2019; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

III - 1º de janeiro de 2020; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

IV - 1º de janeiro de 2021; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

V - 1º de janeiro de 2022. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)